



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003879/2003-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.662 – 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado GPV Comércio de Veículos Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em não havendo pagamento do tributo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício/período seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido iniciado, *ex-vi* do disposto no inciso I, art. 173, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a autuação referente aos 3 (três) primeiros trimestres de 1998. Vencido o Conselheiro José Ricardo da Silva, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Suzy Gomes Hoffmann, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues Lima. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Em sessão plenária de 09 de julho de 2010, a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara, por meio do Acórdão nº 1401-00.269, acolheu parcialmente a decadência suscitada, cancelando o lançamento relativo aos três primeiros trimestres do ano de 1998, para o IRPJ e a CSLL, e até novembro de 1998, para o PIS e a COFINS, uma vez que o lançamento foi notificado em 06 de novembro de 2003.

Para contagem do prazo de decadência, a Turma entendeu que o termo inicial seria a data de ocorrência do fato gerador.

Contra essa decisão se insurge a Fazenda Nacional, alegando que a interpretação diverge da adotada por outros colegiados, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 201-81.461 e 9101-00.460, cujas ementas rezam:

Ac. 201-81.461

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. DECADÊNCIA.

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência, em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com Mero no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário.

Ac. 9101-00.460.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 62^ª DO RICARF. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, §4º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Conforme o entendimento do STJ, fixado em julgamento de recurso repetitivo, conta-se, o prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, com base no artigo 150, §4º, do CTN, quando há pagamento antecipado parcial do tributo apurado. No caso, havendo tal pagamento, não se tem por caracterizada a decadência.

Na análise da admissibilidade a divergência foi configurada por conta de o acórdão vergastado não ter levado em consideração a condição de ter ou não havido pagamento, diferentemente dos paradigmas que entendem que, na ausência de pagamento prévio, o termo inicial se rege pelo art. 173, I do CTN. Registra o despacho que a DIPJ constante dos autos demonstra não ter havido apuração de IRPJ e CSLL nos períodos considerado, donde se depreende não ter havido recolhimentos.

A intimação para ciência do acórdão e do recurso especial foi feita por meio de edital, e o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão controvertida, cuja interpretação se busca uniformizar, diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O acórdão vergastado não considerou relevante o fato de ter ou não havido pagamento, decidindo que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito da Fazenda de proceder ao lançamento de ofício se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN.

A tese de irrelevância do fato de ter ou não havido pagamento encontra-se totalmente superada pela recente jurisprudência deste CARF que, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento, acolhe o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”*.

A DIPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 11/77) acusa lucro líquido negativo em todos os trimestres de 1999 (assim como negativos os valores de lucro real e base de cálculo da CSLL para os mesmos períodos), o que significa que o termo inicial para a decadência desses tributos se rege pelo art. 173, I, do CTN.

Contudo, a mesma informação não se tem em relação ao PIS e à CFINS, posto que a declaração traz informação de pagamento para todos os meses do ano de 1998, sem qualquer anotação do Fisco a respeito dessa informação.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para declarar não decadentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos aos três primeiros trimestres de 1998, mantendo a correspondente exigência.

É como voto.

Sala das sessões, em 15 de maio de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator.